

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 44, DE 2003

Proíbe empresas operadoras de telefonia celular, impor limite de tempo para utilização de cartões pré-pagos.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, como se observa, em seu art. 1º, pretende proibir que as empresas operadoras de telefonia celular, no Brasil, possam limitar o tempo de utilização dos cartões pré-pagos, fixando multa a ser estabelecida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos casos de descumprimento da lei.

Em seu art. 2º, a proposição estipula em 12 meses o prazo para o usuário adquirir novos créditos, após a utilização dos cartões anteriores, sob pena de perda da linha pré-paga.

Pelo projeto, ainda, nos termos do art. 3º, as operadoras deverão comunicar aos consumidores a nova medida.

O autor do projeto alega que a iniciativa de propor essa matéria deve-se a centenas de reclamações de usuários e, principalmente, por se tratar de medida arbitrária, parcial e afrontar o Código de Defesa do Consumidor.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe observar, preliminarmente, que o art. 174 da Constituição Federal estabelece o papel de agente normativo e regulador do Estado, que deverá desempenhar as funções de fiscalização, incentivo e planejamento para o setor público e orientando o setor privado. Já o art. 175, da Lei Maior, determina que incumbe ao “Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”, sendo que “a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado”.

Percebe-se, pois, que, embora a Constituição Federal e a Lei de Concessões de Serviços Públicos autorizem a outorga da atividade de prestação de serviços públicos para a iniciativa privada, não se dispensou a participação do Estado na regulamentação, acompanhamento e fiscalização desses serviços.

No caso presente, utilizar-se, a concessionária, de meios coercitivos para obrigar o consumidor a gastar seu crédito, por um determinado tempo, apenas como forma de forçar uma nova compra, constitui abuso de poder, que desequilibra a relação existente entre as concessionárias e os consumidores, devendo ser coibido pelo Estado.

Nesse sentido, o presente projeto, ao vedar a todas as operadoras de telefonia celular a limitar tempo de utilização dos cartões pré-pagos, estipulando um prazo de 12 meses para o usuário adquirir novos créditos, constitui medida, além de razoável, justa, para manter o equilíbrio nas relações de consumo.

Em face do exposto, considerando o caráter meritório da proposta, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 44, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado JULIO LOPES
Relator